



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **19/5/2015**

67 TC-017850/026/11 - REPRESENTAÇÃO

Representante(s): ORDESC - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Cubatão.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde), Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital Concurso de Projetos nº 02/11, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle e qualidade dos serviços oferecidos à população do município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 29-06-11.

Advogado(s): Caio Augusto Camacho Castanheira, Rodgers de Camargo, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

68 TC-038005/026/11 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde), Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).

Objeto: Termo de parceria objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle de qualidade dos serviços oferecidos à população de Cubatão.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 25-04-11. Valor - R\$7.060.051,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 10-03-12.

Advogado(s): Nara Nidia Viguetti Yonamine, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, representação e termo de parceria, no valor de R\$ 7.060.051,10, decorrente de concurso de projetos firmado entre a **Prefeitura Municipal de Cubatão** e o **Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA**, tendo por finalidade a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviços veterinário, programa de DST/AIDS/HEPATITE, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração de diagnóstico da saúde ambiental e controle e qualidade dos serviços oferecidos à população.

A representação, tratada no TC-17850/026/2011, comunica possíveis irregularidades ocorridas no edital do concurso de projetos nº 2/2011, concernentes à apresentação do registro cadastral, à comprovação da qualificação técnica e à divulgação do resultado em ofensa aos dispositivos legais.

A fiscalização apontou inúmeras irregularidades nos procedimentos levados a efeitos, dentre elas que:

- i) "assiste razão à douta Procuradoria Municipal (fls. 94). O item 8 do Edital (fls. 182/183) não é suficientemente objetivo. Limita-se a estipular a pontuação máxima possível em cada critério, silenciando quanto aos elementos a serem levados em consideração na dosimetria da pontuação. Com exceção do critério relativo à graduação dos profissionais (zero ou pontuação máxima), há elevado grau de subjetividade na fixação dos pontos para os demais critérios. O Edital é omissivo quanto à possibilidade de interposição de recursos, de tal sorte que o inconformismo dos concorrentes, 1461/1462, 1471/1480, 1488/1493 e 1526/1531 não contaram com o respaldo do instrumento convocatório."
- ii) a publicação da homologação não se fez acompanhar da publicação do resultado do concurso;
- iii) o termo de parceria não se fez acompanhar de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- iv) a vigência de 12 meses do ajuste diverge da vigência de 48 meses prevista no item 10.1 do edital e na minuta do contrato;
- v) não houve a publicação do regulamento próprio contendo procedimentos para aquisição de bens e serviços;
- vi) a publicação do extrato do termo de parceria omite o valor do ajuste;
- vii) remessa extemporânea de documentos.

A fiscalização também concluiu pela procedência parcial da representação, já que algumas das impugnações feitas foram as mesmas apontadas durante a instrução dos documentos relacionados ao concurso de projetos e ao termo de parceria.

Em vista dos apontamentos, foi publicado em 10/3/2012 no DOE despacho para que a OSCIP e a Prefeitura apresentassem justificativas e documentos.

O Município juntou aos autos o regulamento de compras do ISAMA. Defende que "(...) hoje, no Brasil, existe uma verdadeira "caça às bruxas" quando o assunto é OSCIP ou ONG de um modo mais amplo, decorrente de denúncias de casos bem específicos que foram largamente veiculados pela mídia e tomado pelo grave erro de generalização."

Asseverou que o concurso de projetos seguiu de forma objetiva o preceito constante no Decreto nº 3100/99, e prosseguiu defendendo a regularidade dos procedimentos.

A então Prefeita, Márcia Rosa de Mendonça Silva, apresentou justificativas, repetindo, basicamente, as informações prestadas pela municipalidade.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

A matéria integrou a pauta da sessão de 28/4/2015 da Segunda Câmara, mas dela foi retirada.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-017850/026/11

TC-038005/026/11

Pontue-se, inicialmente, que muito embora tenha a Procuradora Municipal (fls. 94) alertado os responsáveis pela elaboração do edital de concurso de projetos acerca da subjetividade dos critérios de pontuação, nada foi feito, permanecendo as impropriedades.

Ao examinar as cláusulas do concurso de projetos não se pode afirmar que os critérios de seleção se mostraram objetivos, ou, mais, que as informações prestadas no edital seriam suficientes para que todas as candidatas formulassem suas propostas, tanto foi assim, que foram inúmeras as insurgências contra o procedimento levado a efeito.

Além disso, o objeto do termo de parceria é tão extenso que repousam sérias dúvidas acerca da possibilidade de uma OSCIP ser capaz de operacionalizar esse extenso rol de atividades, desde assuntos relacionados à vigilância sanitária, a incluir controle de zoonoses e serviço veterinário, até serviços de saúde, como programas de DST/AIDS/HEPATITE, de tuberculose, prevenção de mortalidade materna e infantil, saúde do trabalhador, dentre outras atividades.

Evidente que, em se tratando de várias atividades, inclusive distintas, deveria o Município ter aberto um concurso de projeto para cada pretensão, e não da forma feita, em desprestígio à isonomia que se espera dos processos de seleção.

Como consequência desse plexo de atividades, questiona-se se haveria condições de várias OSCIP's apresentarem atestados de capacidade técnica e de desempenho anterior, mediante a apresentação de "Atestado comprobatório", expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o local, tipo de ajuste e o período, cujo objeto tenha sido pertinente e compatível ao edital.

Considera-se, também, que deveriam existir mais informações no edital acerca do objeto e dos critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

objetivos para a pontuação, o que não ocorreu. Limitou-se o item 8 do edital a estipular:

“8. DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DOS PROJETOS

8.1. Serão levados em consideração para o cálculo de pontuação no julgamento dos projetos os dois critérios abaixo especificados:

Projeto - adequação ao edital-----10 pontos

Capacidade técnica e operacional da entidade candidata, através de comprovação de experiências realizadas na área -
----20 pontos

Capacidade técnica da equipe:

Profissionais graduados em área correlata ao objeto - 2 pontos

Mestrado-----4 pontos

Especialista-----4 pontos

Doutorado-----5 pontos

(pontuação máxima neste item: 15 pontos)

Adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados estimados-----35 pontos

Ajustamento da proposta às especificações técnicas do edital-----20 pontos.

TOTAL MÁXIMO POSSÍVEL: 100 pontos.”

Não se pode imaginar que - para um objeto com um rol de atividades tão extenso - os critérios acima seriam objetivamente suficientes para a escolha da melhor entidade.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** do concurso de projetos e do termo de parceria, bem como pela **ilegalidade** das respectivas despesas previstas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, e pela **procedência parcial** da representação.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.